



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

**PROCESSO N.º:** 00600-00005060/2021-83-e

**INTERESSADO:** Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF

**ASSUNTO:** Representação

**EMENTA:** Representação nº 10/2021 – G4P/ML, em face da Medida Provisória 932/2020, que reduziu, no período de 1º.4.20 a 30.6.20, as alíquotas das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos. Decisão nº 2832/2021: conhecimento e diligência. **Nesta fase:** Análise das informações apresentadas. Unidade Técnica sugere a procedência parcial da representação e diligência à DPDF, SEE/DF e SEEC/DF. MPJTCDF aquiesce, com acréscimo, no sentido de recomendar à CGDF que avalie a efetiva implementação das reduções derivadas da MP nº 932/2020 em contas anuais do exercício de 2020 a serem remetidas a este Tribunal. **Voto Convergente com o acréscimo do MPJTCDF.**

Cuidam os autos da Representação nº 10/2021 – G4P/ML, oferecida pelo MPJTCDF, em face da Medida Provisória nº 932/2020, que reduziu, no período de 1º.4.2020 a 30.6.2020, as alíquotas das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos (peça 3).

Em síntese, a Representação possui o seguinte teor:

4. O MPJTCDF destaca que, em 31.3.20, foi editada a Medida Provisória 932/20, com vistas a reduzir, no período de 1º.4.20 a 30.6.20, as alíquotas devidas aos serviços sociais autônomos.
5. Ressalta que, em 15.4.20, enviou questionamentos à Secretaria Desenvolvimento Social, à Secretaria de Justiça e Cidadania, à Secretaria de Esporte e Lazer, à Secretaria de Cultura e Economia Criativa, ao Procon, à Defensoria Pública e à CLDF. Buscou-se informações acerca das medidas adotadas, ou a adotar, para apuração dos valores efetivamente devidos às prestadoras de serviço no período de vigência da MP, de modo a evitar locupletamento sem causa das contratadas (fl. 2).
6. Em resposta, a DPDF informou que não haveria necessidade de ajustes contratuais em decorrência da MP, visto inexistirem contratos de prestação de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** **Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

serviços de natureza continuada que requeressem a utilização de mão de obra dedicada na Instituição (fls. 2/3).

7. Pondera o Parquet que essa declaração aparentemente conflita com dados concernentes a ajustes do órgão em execução no período. Aponta o Contrato 42/19 - DPDF/UNIC Solutions, no valor de R\$ 749.973,49, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, com vigência de 12 meses (fls. 3/4).

8. No caso da CLDF, destaca a informação de que a Diretoria de Administração e Finanças da Casa Legislativa enviou o Memorando Circular 3/20 – DAF aos executores de contratos locais, com orientações atinentes aos efeitos da MP (fls. 4/5).

9. Quanto à Secretaria de Educação, ressalta as manifestações dos órgãos técnicos da Pasta no tocante a dois contratos possivelmente impactados pela MP, no valor total de R\$ 19.690.695,08 (fls. 5/6).

10. Quanto à Secretaria de Economia, noticia que a Pasta elaborou orientações aos órgãos e entidades da administração pública distrital acerca dos reflexos da Medida Provisória 932/20 nos contratos em vigor, bem como naqueles a serem firmados entre 1º/4 e 30.6.20 (fl. 7):

(...)

Em relação aos contratos em andamento, o Ministério da Economia recomenda a adequação às novas alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, conforme o estabelecido pela Lei nº 8.666/1993. Nesta opção, deve ser realizada a revisão dos contratos.

Outra opção seria fazer a glosa parcial do serviço seguindo o definido na Instrução Normativa nº 5/2017. Assim, durante a vigência da MP, os órgãos e entidades teriam de conferir as faturas verificando os percentuais de Encargos Previdenciários (GPS) e outras contribuições que foram apresentados na proposta pela empresa e os que serão efetivamente por ela executados. Uma última alternativa em relação aos contratos em andamento seria promover os ajustes necessários no momento da repactuação ou renovação contratual. Nos casos de contratos em vias de encerramento, essa revisão poderia ser realizada no momento da quitação da última parcela. A escolha desta última possibilidade de revisão dos contratos deve ser justificada com base na impossibilidade de efetuar as outras duas opções.

### **Novos contratos**

Já para as contratações realizadas entre 1º de abril e 30 de junho de 2020, o Ministério da Economia recomenda a adequação das planilhas de formação de preços de acordo com as novas alíquotas estabelecidas na MP. Após o fim da vigência, os órgãos poderão rever esses cálculos e celebrar um termo aditivo ao contrato.

Ainda em relação às novas contratações, os fornecedores poderão apresentar suas propostas ao período de vigência da medida provisória. Por exemplo, um contrato



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** **Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

firmado em 1º de maio deste ano, poderia ter dois meses contabilizados com as alíquotas reduzidas e os outros dez com elas integrais. Assim, seria possível ter uma média aproximada da realidade do custo da contratação. (...)

Ressalta-se que os Contratos de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, preveem em suas planilhas de custos e formação de preços os percentuais de 1,50% para SESC ou SESI e 1% para SENAI ou SENAC. Dessa forma, com base nas orientações emitidas pelo Ministério da Economia, visto que a redução nas alíquotas para o Sistema 'S' será somente por 03 meses em caráter provisório, ou seja, não é uma alteração definitiva, recomendamos a glosa parcial do submódulo que consta os percentuais a serem alterados, bem como suas respectivas incidências previstas nas planilhas de custos, no período de vigência da Medida Provisória. (...)

(grifos originais)

11. Em seguida, apresenta os esclarecimentos relativos às demais jurisdicionadas quanto aos questionamentos feitos:

a) Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SECEC/DF (fl. 8):

I - realizou levantamento dos contratos de prestação de serviços continuados vigentes;

II - encaminhou cartas para conhecimento e manifestação das contratadas, além de solicitação aos executores para acompanhamento da demanda;

III - recebeu manifestação apenas da AMC Informática Ltda., signatária do Contrato 8/19, com valor de R\$ 788.304,00, que indicava resistência à implementação das reduções determinadas pela MP 932/20;

b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES/DF (fl. 8):

I - não celebrou contratos com o sistema 'S';

II - não há na Gerência de Compras contratos de prestação de serviços de natureza continuada;

c) Secretaria de Educação, em adendo aos esclarecimentos apresentados anteriormente (fls. 8/10):

I - emitiu orientação ao seu corpo técnico quanto à necessidade de observância das orientações contidas na Circular 76/20 – SEEC/GAB, que recomendavam a realização de glosas nos contratos afetados pela MP (Ofício 411/20 – SEE/GAB);

II - os setores técnicos da Pasta suscitarão dúvida quanto à forma que seria aplicada a redução das alíquotas (Ofício 244/21, e-DOC 381EE9EB):

'(...) Caso seja feita a redução do percentual reformulando a planilha de custos, como ocorre na repactuação, isso acarretará redução dos módulos subsequentes, bem como no valor total do posto a ser faturado pelas contratadas. Caso seja feita a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

redução do percentual considerando um item de forma independente, será apenas feito o cálculo do valor com a redução e feita a subtração com o valor anterior, e o resultado poderá ser glosado já na fatura de Dezembro de 2020. Ressalto que desta forma a redução do item não irá repercutir no valor dos módulos subsequentes ou no valor do posto faturado pelas contratadas. (...)

Exposta a fundamentação da redução e demonstradas as formas que temos conhecimento da aplicação da MPV 932/2020, solicitamos orientação sobre como aplicar a MPV nos contratos de prestação de serviço terceirizados, para assegurar a redução no valor dos postos no período de Abril a Junho de 2020.'

(grifos originais)

III - até que fosse dirimida a dúvida suscitada, foram sobrestadas as providências para o cálculo e a implementação das glosas;

IV -autuou o Processo 00080-00225922/2020-91, para fins de determinação quanto à forma de cálculo da redução das alíquotas a ser aplicada nos contratos então vigentes;

d) Secretaria de Economia (fls. 9/10):

I - acionou as coordenações da Subsecretaria de Gestão de Contratos Corporativos da Pasta para que as comissões executoras apresentassem os cálculos dos valores deduzidos ou projetados para dedução (Ofício 457/21 – SEEC/GAB);

II - apontou os resultados de apurações relativas aos 20 contratos vigentes no período de abril a junho de 2020, incluindo manifestação dos executores e indicação em planilhas dos valores a serem glosados (Ofícios 973 e 1.489/2021 – SEEC/GAB);

III - registrou que os procedimentos administrativos para a recuperação dos valores decorrentes da citada MP são complexos e demandam tempo e cooperação com outros órgãos e empresas.

12. Ainda quanto à SEEC, o MPJTCDF ressalta a materialidade envolvida na matéria representada, com base nos valores indicados na representação, conforme apurações relativas aos contratos de vigilância, brigadista civil e limpeza e conservação patrimonial (fls. 11/12).

13. Aduz o Parquet que, estendida a análise para outras jurisdicionadas, haverá incremento no valor a ser restituído aos cofres públicos distritais em virtude de eventual inação das unidades envolvidas (fl. 12).

14. Argumenta que há dúvidas quanto à implementação das medidas cabíveis, remanescendo indícios de que os órgãos do DF não procederam aos abatimentos devidos. Ressalta que o transcurso do tempo não favorece eventual recuperação dos valores indevidamente pagos, por impossibilitar glosa em faturas vencidas dos prestadores de serviços (fl. 13).

15. Assim, entende que a questão relacionada às ações adotadas pelo DF demanda avaliação no âmbito do TCDF (fls. 16/17).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** **Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

Por meio da Decisão nº 2832/2021, o eg. Plenário conheceu da representação e assim se manifestou:

*I – conhecer da Representação nº 10/2021-G4P/ML, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA (e-doc 9AC0CB66-e e anexos constantes do e-doc 9F908C78-e), em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230, § 2º, do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao representante do Parquet especializado, signatário da exordial; III – conceder à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF o prazo de 30 (trinta) dias para que, nos termos do art. 230, § 7º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 10/2021- G4P/ML (e-docs 9AC0CB66-e e 9F908C78-e), da Informação nº 61/2021-Digem1 (e-doc 94FE353F-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão às jurisdições indicadas no inciso III, com vistas a subsidiar o atendimento da diligência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, para os devidos fins.*

(Grifos postos)

A Unidade Técnica, em análise de sua alçada, teceu as seguintes considerações quanto aos esclarecimentos apresentados:

### **DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS**

#### **DEFENSORIA PÚBLICA**

16. Comunicada em 4.8.21 (peça 18), a Defensoria Pública solicitou, em 25.8.21, prorrogação do prazo para encaminhamento das informações, concedido por intermédio do Despacho Singular 432/21-GCRR (peça 30). Tempestivamente, em 30.9.21, por meio do Ofício 459/21 - DPDF/DPG (peça 213) e documentação complementar (peças 185/212) foram apresentados os esclarecimentos solicitados. Posteriormente, em 13.12.21, por intermédio do Ofício 593/21 - DPDF/DPG (peça 285) e documentação complementar (peças 283/284), a Defensoria encaminhou informações adicionais.

17. Ne peça 213, a Defensora Pública-Geral, Maria José Silva Souza de Nápolis, apresenta a listagem dos contratos executados pela DPDF no exercício de 2020 (peça 195), com o decote dos ajustes que apresentaram pagamentos nos meses de abril, maio e junho de 2020 (peça 204).

18. Adicionalmente, aponta os links de acesso aos contratos e documentos editalícios. Acrescenta que foram identificadas as situações de incidência, ou de potenciais impactos quanto à Medida Provisória 932/20, em três ajustes: i) Service Desk ii) Manutenção de Ar-Condicionado e iii) Manutenção Predial.

19. Ressalta que foram encaminhadas notificações às empresas UNIC Solutions, SERMAN Serviços e SPR Engenharia (peças 206/211). Naquele momento, estava a DPDF aguardando a manifestação dos contratados para a realização das respectivas glosas, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

20. Informa, ainda, que a Defensoria remeteria ao Tribunal o resultado da análise das notificações supracitadas.

21. Posteriormente, mediante o Ofício 593/21 - DPDF/DPG (peça 285), foi encaminhada cópia do Processo 00401-00018378/2021-99 (peça 284), que apresenta as medidas adotadas em complemento às que foram indicadas inicialmente.

22. Em resposta à Notificação, a empresa SERMAN (serviço de manutenção de ar-condicionado) informou que não se favoreceu da redução de alíquotas em função de ser microempresa (fl. 8). Da mesma forma, a firma SPR - EPP (serviço de manutenção predial) também explicou que não se beneficiou (fl. 36).

23. Quanto à empresa UNIC, são apresentados os devidos cálculos dos valores a ser descontados em função dos serviços prestados, R\$ 820,50 (fls. 9/30).

24. Após, são apresentadas as providências que culminaram na efetivação da citada glosa (fls. 38/42).

### Análise

25. Diante do exposto, entendemos procedente a representação tratada nos autos quanto à DPDF, tendo em vista que as providências executadas pela Jurisdicionada ocorreram apenas após a notificação do Tribunal.

26. Quanto às medidas adotadas pela Defensoria Pública, ressalvamos a aceitação da informação prestada pela empresa SPR Engenharia e Construção Ltda. EPP de que não se beneficiou da redução de alíquotas previstas na MP 932/20. Citada empresa não é optante do Simples Nacional, de forma que não a atinge a exceção prevista no art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/06:

#### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **28.053.583/0001-38**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SPR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**

#### Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

27. Assim, deve a Jurisdicionada promover a devida glosa, ou explicar juridicamente os motivos pelos quais a contratada não se beneficiou das reduções previstas na MP 932/20.

### **CÂMARA LEGISLATIVA**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** **Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

28. Comunicada em 3.8.21 (peça 15), a Câmara Legislativa, tempestivamente, em 1º.9.21, por meio do Ofício 15/21-PG (peça 74) e documentação complementar (peças 34/73), apresentou os esclarecimentos solicitados.

29. Informa o Presidente da Casa, Deputado Rafael Prudente, em conjunto com o Procurador-Geral, José Wilson Porto, que encaminhou os relatórios referentes aos contratos que envolvem cessão de mão-de-obra, com as devidas glosas efetivadas:

- Empresa SOBERANA – Recepcionistas (peças 47/49);
- Empresa MANC – Manutenção predial (peças 56/57);
- Empresa SEFIX – Limpeza (peças 58/60);
- Empresa CONFEDERAL – Brigadistas (peças 53/55);
- Empresa ZEPIM – Vigilância (peças 67/69);
- Empresa TECNOLTA – Reprografia (peças 61/63);
- Empresa CLIMÁTICA – Ar-condicionado (peças 50/52); e
- Empresa WR – Copeiragem (peças 64/66).

30. Consta também despacho emitido pelo Secretário Executivo da Segunda Secretaria, que informa a respeito da redução procedida nas notas fiscais referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020, em virtude da redução de alíquotas, em observância às estipulações previstas na Medida Provisória 932/20 (peça 72).

### **Análise**

31. No caso da Câmara Legislativa, temos que as devidas glosas foram feitas contemporaneamente às prestações dos serviços, conforme demonstram os documentos juntados às peças 49/69, de forma que a representação é improcedente em relação à Jurisdicionada.

### **SECRETARIA DE ECONOMIA**

32. Comunicada em 3.8.21 (peça 16), a Secretaria, tempestivamente, em 2.9.21, por meio do Ofício 6.754/21 - SEEC/GAB (peça 179) e anexos (peças 168/178), e, posteriormente, em 16.9.21, por intermédio do Ofício 6.977/21 - SEEC/GAB (peça 166) e documentação complementar (peças 75/165) apresentou esclarecimentos iniciais, bem como solicitou prorrogação do prazo para a apresentação de mais informações. Concedido o prazo de 30 dias, por intermédio do Despacho Singular 325/21-GCPM (peça 182), em 15.10.21, por meio do Ofício 7.683/21 - SEEC/GAB (peça 275) e anexos (peças 214/274), a Secretaria apresentou esclarecimentos adicionais.

33. Por fim, em 3.3.21, por intermédio do Ofício 1.270/22 - SEEC/GAB (peça 335) e anexos (peças 320/334), a Secretaria apresentou informações complementares



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

---

sobre o Contrato 6/15.

34. Pelo primeiro expediente, de lavra do então Secretário André Clemente Lara de Oliveira (peça 179), encaminha as planilhas (peças 173/175) apresentadas pela Secretaria Executiva de Planejamento (Despacho - SEEC/SPLAN/SCG/COGEC/DIREC - 69148951), contendo relação dos contratos da Pasta vigentes no período de 1º.4.20 a 30.6.20.

35. Ainda, informa que a Medida Provisória 932/20 impactou em 27 contratos da Secretaria. Tendo em vista a quantidade de empresas e de executores, as áreas técnicas identificaram a necessidade de dilação de prazo para finalizar a atualização e a compilação das informações.

36. Pelo segundo Ofício (peça 166), ainda em setembro de 2021, informa ter sido efetivada a glosa em 18 contratos, conforme planilha apresentada no corpo do expediente, que contém o detalhamento para os descontos efetivados em cada ajuste, com a lista de documentos pertinentes.

37. Em relação aos demais contratos, 26/14, 37/14, 28/17, 14/18, 30/18, 40.233/19, 40.234/19 e 40.235/19, esclarece que as medidas ainda estavam em fase de implementação.

38. Quanto ao Contrato 6/15, destaca que se trata de Contrato Emergencial, cuja vigência encerrou-se em 30.6.20, e que estão sendo avaliadas as providências que podem ser adotadas pela Administração.

39. Pelo terceiro Ofício (peça 275), datado de 15.10.21, o Secretário salienta que foram apresentadas anteriormente informações sobre os contratos afetados pela Medida Provisória 932/20 e as ações adotadas para evitar prejuízo ao Erário. Na oportunidade, foi solicitada dilação de prazo para que as áreas técnicas pudessem dar prosseguimento às ações para efetuar as glosas cabíveis nos Contratos 26/14, 37/14, 6/15, 14/18, 30/18, 40.233/19, 40.234/19, 40.235/19 e 40.240/19.

40. Esclarece que os Contratos citados acima perpassam pelas competências da Subsecretaria de Gestão de Contratos Corporativos (SUCORP) e da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC), as quais fazem parte da estrutura administrativa da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (SEGEA) e da Secretaria Executiva de Planejamento (SPLAN).

41. Apresenta tabela com as ações adotadas para cada contrato, conforme autos do Processo 00040-00028167/2021-29. Citada tabela apresenta a lista dos documentos com as manifestações das correspondentes áreas técnicas.

42. A situação da efetivação das glosas devidas em cada um dos contratos com pendências é a seguinte (peça 275):

➤ Contrato 26/14 – glosa efetuada no pagamento da Nota Fiscal referente a abril de 2021 do Contrato 40.723/20, celebrado com a mesma empresa – Montreal Informática S/A (peças 227/231);



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** **Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

- Contrato 37/14 – foi identificado o valor da glosa, R\$12.155,25, porém, não efetivada, tendo em vista que o pagamento da Nota Fiscal correspondente se encontra em reconhecimento de dívida (peças 233/238);
- Contrato 6/15 – o contrato encerrou-se em 30.6.20. A última fatura foi paga em julho de 2020 e a apólice vigeu até setembro de 2020. Apesar de oficiada, a empresa não se manifestou sobre a glosa a ser feita, no valor de R\$ 46.267,44. Assim, a questão foi repassada à PGDF para a adoção das providências pertinentes (peças 222/223 e 334);
- Contrato 28/17 – não houve manifestação sobre o contrato, que foi listado como pendente no Ofício 6.977/21 - SEEC/GAB (peça 166);
- Contrato 14/18 – glosa efetivada no pagamento da fatura 54/21 (peça 239); ➤ Contrato 30/18 – glosa efetuada no pagamento da Nota Fiscal referente a fevereiro de 2021 (peças 246/254);
- Contrato 40.233/19 – glosa efetuada no pagamento da Nota Fiscal referente a agosto de 2021 (peças 258, 260);
- Contrato 40.234/19 – glosa efetuada no pagamento da Nota Fiscal referente a agosto de 2021 (peça 263);
- Contrato 40.235/19 – glosa efetuada no pagamento da Nota Fiscal referente a agosto de 2021 (peça 270); e
- Contrato 40.240/19 – glosa efetuada no pagamento da Nota Fiscal referente a agosto de 2021 (peças 265/267).

### **Análise**

43. Diante do exposto, entendemos procedente a representação tratada nos autos quanto à Secretaria de Economia. A Jurisdicionada realizou as devidas glosas apenas em 2021, após a notificação desta Casa.

44. Quanto ao Contrato 6/15, entendemos que a Secretaria tomou as medidas pertinentes, ao calcular a glosa devida e oficial à PGDF para as ações de sua alçada. Dessa forma, não há providências a ser cobradas da Jurisdicionada.

45. Resta como pendência a efetivação da glosa no Contrato 28/17. Dessa forma, deve a Jurisdicionada informar sobre a resolução da questão envolvendo o ajuste.

### **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

46. Comunicada em 6.12.21 (peça 282), a Secretaria, em 9.11.21, por meio do Ofício 381/21 - SEE/SECEX (peça 278) e documentação complementar (peças 276/277) havia remetido esclarecimentos ao MPJTCD (Ofício 993/21-MPC/PG, peça 279). Posteriormente, em 2.2.22, por intermédio do Ofício 83/22 - SEE/SECEX (peça 286) e documentação complementar (peças 287/319), encaminhou informações adicionais.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** **Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

47. Pelo primeiro expediente (peça 278), o Secretário Executivo de Educação, Denilson Bento da Costa, informa acerca da operacionalização de glosas de valores eventualmente pagos a mais, decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória 932/20.

48. Esclarece que o expediente é complementar ao Ofício 244/21 – SEE/GAB/ASTEC, de 28.1.20, por meio do qual foi informado ao Parquet que, assim que dirimidas as dúvidas quanto à forma de cálculo dos valores a serem glosados, seriam implementadas medidas objetivando o ressarcimento ao erário, quando cabível.

49. Explica que nos autos do Processo 00080-00225922/2020-91 foi formalizada consulta à Subcontroladoria de Controle Interno da Controladoria Geral do DF - SUBCI/CGDF e à Assessoria Jurídico-Legislativa da própria Pasata - AJL/SEE, que resultou na expedição da Nota Técnica 27/21-CGDF/SUBCI/COUCI (peça 276) e da Nota Jurídica 72/21- SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (peça 277).

50. Com respaldo das orientações recebidas, foram retomadas as providências para fins de reposição dos valores pagos a maior às Empresas contratadas pela SEE.

51. Assim, encaminha documentação anexa contendo o detalhamento por contrato dos valores das glosas já implementadas e pendentes de implementação, bem como a relação dos processos eletrônicos autuados para operacionalização do ressarcimento:

➤ Despacho – SEE/SUAG/DICOS/GEST (fls. 7/10), contratos de prestação de serviços de vigilância, limpeza e cocção de alimentos;

➤ Despacho – SEE/SUAG/DIAE/GCDAE (fls. 11/12), contratos de armazenagem, guarda, conservação e movimentação de gêneros alimentícios não perecíveis;

➤ Despacho – SEE/SIAE/DIREN (fls. 14/15), contratos de obras e manutenção.

➤ Despacho – SEE/SUAG/DITRE (fl. 13), contratos de prestação de serviços de transporte escolar – não foram efetivadas glosas, pois o serviço estava suspenso no período.

52. Acrescenta que, caso o Parquet julgue necessário, os processos eletrônicos citados poderão ser disponibilizados, bastando solicitação à Secretaria.

53. Em complemento, por intermédio do Ofício 83/22 - SEE/SECEX (peça 286), o Secretário Executivo de Educação do DF, Denilson Bento da Costa, cita os termos do Despacho - SEE/SUAPE/DIGEST/GEST, com a informação de que os documentos de instrução do pleito estão disponíveis no Processo 00600-00012318/2021-06. Além disso, apresenta uma tabela, onde são informadas as empresas, números de contratos, valores de glosa e momento de sua efetivação, todos já previamente informados ao Tribunal por meio do Ofício constante da peça 278 (fls. 1/2 e 6/12).

54. Destaca, ainda, os termos do Despacho - SEE/SUAPE/DIAE/GCONAE (fls.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

30/31):

(...)

... esta Gerência de Contas e Controle da Distribuição, Aquisição e Fornecimento da Alimentação Escolar - GCONAE reitera a informação prestada no Processo NUP00080-00071055/2021-49 ..., que versa sobre o pronunciamento dessa Pasta sobre a operacionalização das glosas relacionadas aos dois (02) contratos em andamento sob sua responsabilidade, ambos com a empresa **Transfer Logística Eireli-EPP**, a saber:

a) Contrato nº 23/2016: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de armazenagem, guarda, conservação e movimentação de gêneros alimentícios não perecíveis, processo nº 0080-003845/2016; e

b) Contrato nº 03/2018: contratação de empresa especializada de transporte de gêneros alimentícios não perecíveis, processo nº 0080-001899/2017.

Não obstante ratificamos que no período destacado pela referida Medida Provisória (abril a junho de 2020) **somente foram executados pagamentos relativos à execução do Contrato nº 23/2016**. Acrescentamos ainda que o objeto desse Contrato, estão incluídas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (percentuais de 1,50% para SESC ou SESI; e 1% para SENAI ou SENAC) e que **NÃO** realizou a redução nas alíquotas para o Sistema "S" no período de vigência da Medida Provisória, conforme Carta Resposta (fl. 29). Ademais, informa que os processos de pagamentos relativos ao período de vigência da Medida Provisória são: SEI00080-00084356/2020-51, SEI00080-00112647/2020- 47 e SEI00080-00126993/2020-11. Complementa, finalmente, que empresa apresentou as faturas dos encargos previdenciários (GPS) e outras contribuições, com a indicação do "código SPAS 612" - indicador das contribuições sociais.

À época esta Gerência encaminhou os autos à Diretoria de Alimentação Escolar (DIAE) solicitando manifestação dos setores competentes quanto aos procedimentos a serem adotados, visto que as contribuições foram pagas a maior em virtude do disposto na referida Medida Provisória.

(grifos originais)

55. As glosas efetuadas, por contrato, estão descritas nos documentos a seguir:

- Contrato 26/18, empresa Juiz de Fora – peça 319;
- Contrato 24/18, empresa Juiz de Fora – peça 318;
- Contrato 19/16, empresa Confederal – documento SEI 62586915;
- Contrato 20/15, empresa Confederal – documento SEI 62914360;
- Contrato 18/16, empresa Global – peça 317;
- Contrato 22/15, empresa Global – peça 316;
- Contrato 28/18, empresa Interativa – peça 304;
- Contrato 79/18, empresa Interativa – peça 305;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** **Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

- Contrato 20/18, empresa Real – peça 306;
- Contrato 21/18, empresa Real – peça 307;
- Contrato 22/18, empresa Real – peça 308;
- Contrato 78/18, empresa Real – peça 309;
- Contrato 80/18, empresa Real – peça 299;
- Contrato 63/19, empresa G&E – peça 300;
- Contrato 64/19, empresa G&E – peça 301;
- Contrato 29/19, empresa G&E – peça 302; e
- Contrato 30/19, empresa G&E – peça 303.

### **Análise**

56. Diante do exposto, entendemos procedente a representação tratada nos autos quanto à Secretaria de Educação. A Jurisdicionada realizou as devidas glosas apenas em 2021, após a notificação desta Casa.

57. Foram relacionados os contratos sujeitos à referida glosa e a Secretaria citou os documentos que demonstram que os devidos ajustes foram realizados.

58. Quanto à empresa Transfer Logística Eireli-EPP (CNPJ 07.188.297/0001-00), de acordo com a LC 123/06, está sujeita ao pagamento das contribuições aos serviços sociais autônomos, tendo em vista que não ser optante pelo Simples Nacional, conforme consulta realizada no Portal do Simples Nacional. Apesar de a contratada ter se manifestado no sentido de que não haveria ajustes a serem feitos (peça 286, fl. 29), não encontramos justificativa legal para tanto. Se a empresa fez o recolhimento a maior, faz jus a pedido de restituição ou compensação.

59. Assim, deve a Jurisdicionada promover a devida glosa, ou explicar juridicamente os motivos pelos quais a contratada não deve fazer os ajustes decorrentes da MP 932/20.

### **CONCLUSÃO**

60. Diante do exposto, consideramos a Representação tratada nos autos procedente em relação à DPDF, SEEC e SEE, que só adotaram providências após a notificação do Tribunal; e improcedente quanto à CLDF, que fez as glosas devidas contemporaneamente às prestações dos serviços cujos contratos foram alcançados pela MP 932/20.

61. Ressaltamos haver providências adicionais a serem adotadas pela Defensoria Pública do DF, pela Secretaria de Estado de Economia e pela Secretaria de Estado de Educação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

62. Resta à Defensoria Pública promover a devida glosa ou explicar juridicamente o motivo de a empresa SPR Engenharia e Construção Ltda EPP não ter se beneficiado da redução de alíquotas previstas na MP 932/20, no âmbito do Contrato 1/20. Citada empresa não é optante do Simples Nacional, de forma que não a atinge a exceção prevista no art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/06.

63. Quanto à Secretaria de Economia, deve informar as medidas adotadas visando a efetivação da glosa no Contrato 28/17 (citado no Ofício 6.977/21 - SEEC/GAB).

64. Por fim, a Secretaria de Educação deve promover a devida glosa ou explicar juridicamente o motivo de ter aceitado a justificativa apresentada pela empresa Transfer Logística Eireli-EPP de que não se beneficiou da redução de alíquotas previstas na MP 932/20 no âmbito do Contrato 23/16, haja vista que se a empresa fez o recolhimento a maior, faz jus a pedido de restituição ou compensação.

Diante disso, o Corpo Técnico sugeriu ao eg. Plenário que, no mérito, considere parcialmente procedente a Representação preambular dos autos, com determinações à DPDF, SEE/DF e SEEC/DF.

O Ministério Público que atua junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 528/2022 – G4P/DA, apresenta entendimento convergente com adendo no sentido de recomendar à CGDF que avalie a efetiva implementação das reduções derivadas da MP nº 932/2020 em Contas Anuais do exercício de 2020 a serem remetidas a esta Corte.

É o relatório.

**V O T O**

Tratam os autos da Representação nº 10/2021 – G4P/ML, oferecida pelo MPJTCDF, em face da Medida Provisória nº 932/2020, que reduziu, no período de 1º.4.2020 a 30.6.2020, as alíquotas das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos (peça 3).

A Representação preambular aponta possíveis irregularidades atinentes aos pagamentos realizados por órgãos do Distrito Federal no período de vigência da MP nº 932/2020, considerando a ausência de providências pertinentes para apuração dos valores efetivamente devidos às prestadoras de serviço no período em que vigorou o referido normativo que reduziu as alíquotas das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos.

Na presente fase, examino as manifestações apresentadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, em cumprimento à Decisão nº 2832/2021.

Das informações encaminhadas a este Tribunal, entendo que a Representação deve ser considerada improcedente quanto aos fatos apontados à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

CLDF, pois as glosas foram devidamente realizadas contemporaneamente às prestações dos serviços que tiveram contratos alcançados pela MP nº 932/2020.

Em relação às demais jurisdicionadas, coaduno com o entendimento do Corpo Técnico de que existem providências pendentes a serem cumpridas, conforme exposto abaixo:

- i. Defensoria Pública do DF: promover a devida glosa ou encaminhar as explicações jurídicas do motivo pelo qual a empresa SPR Engenharia e Construção Ltda EPP não ter se beneficiado da redução das alíquotas previstas na MP nº 932/2020, no âmbito do Contrato nº 1/2020, pois a citada empresa não é optante do Simples Nacional, de forma que não a atinge a exceção prevista no art. 13, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006;
- ii. Secretaria de Economia do Distrito Federal: informar as medidas adotadas com vistas à efetiva glosa do Contrato nº 28/2017 (citado no Ofício nº 6997/2021 – SEEC/GAB)
- iii. Secretaria de Educação: promover a devida glosa ou encaminhar as explicações jurídicas do motivo pelo qual ter aceitado a justificativa apresentada pela empresa Transfer Logística Eireli-EPP de que não se beneficiou da redução de alíquotas previstas na MP nº 932/2020 no âmbito do Contrato nº 23/2016, haja vista que se a empresa fez o recolhimento a maior, faz jus a pedido de restituição ou compensação.

Além disso, consinto com a recomendação sugerida pelo *Parquet* especial, no sentido de que a CGDF, caso ainda não tenha feito, adote providências para inclusão da matéria atinente à implementação das reduções determinadas pela Medida Provisória nº 932/2020 no escopo de contas de gestão (TCA'S e PCA's) do exercício de 2020 a serem remetidas a este Tribunal.

Dessa maneira, em harmonia com a proposta dada pelo Corpo Técnico e com o adendo sugerido pelo MPJTCDF, **VOTO** por que este egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento dos documentos apresentados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (peças 34/74), pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (peças 75/179 e 214/275), pela Defensoria Pública do Distrito Federal (peças 185/213 e 283/285) e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (peças 276/278 e 286/319);
- II. considere parcialmente procedente a Representação nº 10/2021 – G4P, do MPJTCDF, formulada pelo Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima (peça 3);
- III. determine que, no prazo de 30 (trinta) dias:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

---

- a) a Defensoria Pública do Distrito Federal promova a devida glosa no âmbito do Contrato nº 01/20, em função da redução de alíquotas das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos, prevista na MP nº 932/2020, ou explique juridicamente os motivos pelos quais a contratada não se beneficiou da respectiva redução, uma vez que a empresa não é optante do Simples Nacional, de forma que não se enquadra na exceção prevista no art. 13, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal apresente as providências adicionais adotadas, visando a efetivação das glosas decorrentes do disposto na Medida Provisória 932/2020, que reduziu as alíquotas das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos, no âmbito do Contrato nº 28/17 (citado no Ofício nº 6977/2021 – SEEC/GAB – 69984372);
- c) a Secretaria de Estado de Educação promova a devida glosa no âmbito do Contrato nº 23/16, em função da redução das alíquotas das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos, previstas na MP 932/2020, ou explique juridicamente o motivo de ter aceitado a justificativa apresentada pela contratada de que não se beneficiou da redução de alíquotas previstas na MP nº 932/2020, haja vista que se a empresa fez o recolhimento a maior, faz jus a pedido de restituição ou compensação;

**IV.** recomende à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, caso ainda não tenha feito, adote providências para inclusão da matéria atinente à implementação das reduções determinadas pela Medida Provisória nº 932/2020 no escopo de contas de gestão (TCA's e PCA's) do exercício de 2020 a serem remetidas a este Tribunal;

**V.** autorize:

- a) a ciência desta Decisão às jurisdicionadas, à CGDF e ao MPjTCDF, com a disponibilização da Informação nº 41/2022 – Digem1, do Parecer nº 528/2022-G4P/DA e deste Relatório/Voto para conhecimento;
- b) a restituição dos presentes autos à Segem para os devidos fins.

Brasília, em 15 de junho de 2022.

**MANOEL DE ANDRADE**

**Relator**